



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.673

DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

“Institui a recuperação fiscal e dá outras providências.”

ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, Prefeita do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários, através da concessão de parcelamento a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I – a vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II – em até 04 (quatro) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III – de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com 70% (setenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV – de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 50% (cinquenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V – em até 36 (trinta e seis) parcelas sem anistia;

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU – Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício corrente, em dia.

§ 2º – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,30 UFM.

§ 3º – O pagamento da primeira parcela ou parcela única deverá ser efetuado no ato no pedido do benefício constante deste artigo.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta Lei, não se aplicam a devoluções de valores ao erário público, de natureza não tributária, efetuados por agentes políticos.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.673/2017 – Fls. 02

Art. 2º Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.

Art. 3º Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo os honorários ser parcelados em até o máximo de 05 (cinco) vezes, limitado ao número de parcelas do plano de parcelamento, se este for menor.

Art. 4º O não pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará a imediata rescisão do termo de parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas, o retorno proporcional das parcelas em aberto do valor anistiado, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 5º O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

Art. 6º Comprovado, através da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,1 UFM.

Art. 7º Os contribuintes que mantêm parcelamentos anteriores poderão reparcelar, uma única vez, o saldo remanescente com os benefícios de que trata esta Lei.

Art. 8º Para o exercício de 2017, os benefícios de que tratam os incisos I a IV do artigo 1º, terão sua vigência regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 9º Nos demais exercícios, fica autorizada a concessão dos mesmos benefícios pelo Executivo, por Decreto Municipal, sempre que a inadimplência do exercício anterior lançado atingir a 25% (vinte e cinco por cento) do total inscrito em Dívida Ativa, mediante estudo de viabilidade entre a Chefe do Poder Executivo e a Diretoria Municipal da Fazenda.

Art. 10. Fica autorizado o Departamento de Receitas, da Diretoria Municipal da Fazenda a efetuar os cancelamentos dos valores inscritos em Dívida Ativa, que estiverem prescritos, nos termos dos artigos 272, inciso V e 287 do Código Tributário Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.673/2017 – Fls. 03

Parágrafo único. O cancelamento disposto no caput deste artigo deverá ser precedido da verificação pela Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal, da existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e somente será efetivado em caso negativo, devendo ser promovido controle de todos os registros cancelados, em sistema e livro de cancelamento, próprios.

Art. 11. Fica autorizada a Diretoria Municipal dos Negócios Jurídicos a requerer o arquivamento das ações de execução fiscal dos casos atingidos pela remissão prevista no art. 10, desta Lei.

Art. 12. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada ou garantida em juízo.

Art. 13. Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei, será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de janeiro de 2017.


ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE
Prefeita Municipal


REINALDO DOS SANTOS
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.


MILTON PAULO DE FIGUEIREDO
Departamento Técnico Legislativo